



Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal

As associações que integram esta Federação têm vindo a ser contactadas por diversas empresas suas associadas manifestando enorme apreensão com o facto de, consoante nos veio referido, essa Câmara Municipal não aceitar que sejam apresentadas, a título de caução para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, garantias bancárias emitidas com um prazo de término.

Tratando-se de um aspeto da maior relevância para as empresas, pois uma tal recusa pode, no limite, originar a caducidade das adjudicações de que foram notificadas (cf. nº 1 do artigo 91º do Código dos Contratos Públicos (CCP)), vimos pela presente solicitar que o assunto seja repensado tendo presente as seguintes considerações.

Atentas as alterações introduzidas pelas normas comunitárias, as garantias bancárias têm de ser contabilizadas no âmbito dos créditos concedidos com determinado prazo, pelo que a atual prática no setor bancário é a de apenas se emitirem garantias com uma data que expresse o limite da vinculação da entidade à responsabilidade que assume ao emitir aquele documento. Assim sendo e relativamente a contratos de empreitada de obra pública, esta Federação entende que não podem deixar de ser admitidas as garantias bancárias que sejam emitidas por um prazo consentâneo com a sua finalidade nos termos do respetivo enquadramento jurídico, concretamente o Código dos Contratos Públicos.

A este respeito importa ter presente que as garantias bancárias são prestadas a título de caução destinada a garantir a celebração do contrato de empreitada, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o empreiteiro assume com essa celebração (cf. nº 1 do artigo 88º e nº 6 do artigo 90º do CCP).

Ora e de entre tais obrigações releva a do prazo de garantia a que a obra se encontra sujeita e durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra. Tal prazo varia de acordo com o defeito da obra, sendo de 2 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de 5 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas e de 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais (cf. artigo 397º do CCP).



Face ao acima descrito é pois fundamental que na fixação da data limite da garantia bancária se tenha em consideração os vários prazos de garantia da obra em concreto, cuja contagem tem início a partir da receção provisória da obra. Por outro lado, a garantia bancária terá o seu início no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação (cf. artigo 90 n.º 1 do CCP) e, no conjunto do seu prazo total, tem igualmente de se atender ao prazo de execução da obra, acrescido da dilação por eventuais atrasos, quer na realização da consignação ou da aprovação do plano de segurança e saúde, quer na execução da obra.

A terminar permitimo-nos ainda realçar que o assunto em apreço constitui uma preocupação cada vez mais relevante para as empresas, dado que a atual prática no setor bancário é a de emitir garantias com uma data que expresse o limite da vinculação da entidade à responsabilidade que assume ao emitir aquele documento. Salienta-se que esta prática não depende da vontade das empresas de construção, pelo que não devem ser as mesmas a sofrer qualquer penalização daí decorrente, como acaba por vir a suceder quando as garantias assim emitidas são recusadas pelos donos de obra.

Em face de todo o exposto esta Federação entende que não podem deixar de ser aceites garantias bancárias emitidas com prazo, desde que o mesmo acautele os vários aspetos acima referidos, pelo que se solicita a V. Exa. se digne apreciar a argumentação invocada, passando a aceitar a apresentação das aludidas garantias com prazo.

Agradecendo uma informação que sobre o seguimento deste assunto nos possa ser prestada com a maior brevidade possível, apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

(José Tomaz Gomes)

S/00175/15-04-2013